



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001415/2003-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.315 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PIS
Recorrente CIPLAFE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/08/1999

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA, MAS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Apesar da vigência do inciso III, do §2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, até o dia 10 de junho de 2000, quando foi revogado pela MP nº 1.991-18/2000, esse dispositivo nunca teve aplicabilidade, haja vista tratar-se de norma de eficácia limitada, cuja efetivação dependia de norma regulamentadora expedida pelo Poder Executivo, a qual nunca foi editada.

RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Constatada a inexistência de pagamento indevido ou a maior, não deve ser reconhecido o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (substituto), Fernando Marques Cleto Duarte, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do PIS, supostamente recolhido de modo indevido, entre fevereiro de 1999 e agosto de 2000. O pedido foi protocolado em 15/05/2003 (fl.02), sob o argumento de que o PIS do aludido período teria sido recolhido sem a subtração dos valores computados como receitas, mas que foram repassados a terceiro.

O pedido foi indeferido porque a delegacia de origem entendeu que a exclusão da dos valores repassados a terceiros da base de cálculo do PIS foi revogado e, antes da sua revogação, dependia de regulamentação, contudo nunca foi regulamentado (fls.120/125).

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.127/142), mas a DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa (fls.150/156):

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BASE DE CALCULO. EXCLUSÃO.

Não produz eficácia, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 31 de agosto de 2000, eventual exclusão da receita bruta que tenha sido feita a título de valores que, computados como receitas, hajam sido transferidos para outra pessoa jurídica, por faltar regulamentação do Poder Executivo, conforme requisito previsto na lei.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

Não há que ser admitida a compensação quando não restar comprovada a existência de crédito em nome da requerente.

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 02/06/2009 (fl. 157) e interpôs recurso voluntário em 18/06/2009 (fls.158/177), com as alegações resumidas abaixo:

1- A falta de regulamentação não é motivo para extinguir o direito do contribuinte de abatimento da base de cálculo dos valores repassados a terceiros;

2- A Recorrente tem direito de compensar seus créditos com tributos devidos.

Ao fim, a Recorrente pediu a homologação do pedido de compensação feito pela empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pediu a restituição dos valores do PIS recolhidos sobre as receitas repassadas a terceiros. O pedido foi indeferido sob o fundamento de que a dedução dessas receitas dependeria de regulamentação, o que não ocorreu. Combatendo tal fundamento, a Recorrente alega que a falta de regulamentação não afasta o direito ao abatimento, vez que a regulamentação não poderia afastar tal prerrogativa.

Assim, o cerne da questão é saber se, entre fevereiro de 1999 e agosto de 2000 (período do suposto recolhimento indevido), a Recorrente poderia abater da base de cálculo do PIS os valores que, apesar de computados como receita, foram repassados a terceiros.

Os argumentos da Recorrente estão fundamentados no inciso III, do §2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, cuja redação é a seguinte:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”. (grifo nosso)

Cabe destacar que esse dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 1.191-18/2000, hoje atual Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Contudo, no período discutido neste processo, entre fevereiro de 1999 e agosto de 2000, a mencionada norma ainda era vigente.

Apesar da vigência do inciso III, do §2º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, na época do período pleiteado, esse dispositivo nunca teve eficácia, haja vista tratar-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicação dependia de norma regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo, as quais nunca foram editadas. A falta da edição das normas regulamentadoras fez com que os contribuintes nunca tivessem o direito à exclusão da base de cálculo do PIS dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. Nesse sentido, é didático o acórdão proferido pelo STJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"PIS E COFINS - RECEITAS TRANSFERIDAS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - INADMISSIBILIDADE - "Tributário. PIS e COFINS. Incidência sobre receitas transferidas para outras pessoas jurídicas. Lei nº 9.718/91, art. 3º, § 2º, III. Norma de eficácia limitada. Ausência de regulamentação. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, 'as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia'. Isto porque, 'não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem'. 2. A Lei nº 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que 'se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000'. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na

sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, 'não comete violação ao art. 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência'. 6. Recurso Especial desprovido.". (STJ - REsp 518.473 - RS - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 19.12.2003 - p. 350)

O entendimento demonstrado acima já está pacificado na esfera judicial e administrativa, conforme se percebe pelas decisões abaixo:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA.

1. A Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Entretanto, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia, porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000.

2. Não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

3. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial da Fitesa S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”. (REsp 505.057/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 307)

“TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, § 2º,

INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES.

Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS 'os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo'.

A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal.

A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 260)

"(...)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1999 A 30/06/1999 INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS, INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF. Este colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias. pis. lei nº 9 718/98. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS INEFICÁCIA. O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os 'valores que, computados como receitas tenham sido transferidas para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo poder executivo', embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991-18 antes de qualquer iniciativa regulamentar". (Proc. 10950.003158/00-39, CARF, 3ª SJ, 4ª Câm. 3º TO, Rel. Conselheiro WINDERLEY MORAIS PEREIRA, julgado em 29/07/2010).

"PIS/COFINS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

A norma contida no inciso III do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não é auto-aplicável, não sendo possível ao contribuinte excluir de sua receita bruta, para fins de

Processo nº 10850.001415/2003-02
Acórdão n.º **3401-002.315**

S3-C4T1
Fl. 206

determinação da base de cálculo da Cotins ou do PIS. Os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, dada a inexistência de normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

(...)

Compensação não homologada.

Recurso Voluntário Negado". (Proc. 10983.901650/2006-13, CARF, 3ª SJ, 3ª TE, Rel. Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, julgado em 03/12/2009)

Portanto, a Recorrente nunca teve direito de excluir da base de cálculo do PIS os valores que, computados como receitas, foram repassados a terceiros, de modo que não houve pagamento indevido e não existe crédito a ser compensado.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto e mantenho o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator